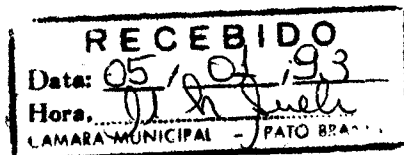


Reuniao Plenaria dia = 15/02/93



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco - Pr.

O Vereador GILSON MARCONDES, com o apoio dos demais Edis, abaixo assinados, encaminha, para a apreciação do douto plenário, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Modifica a redação do art. 25, "caput", da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 25. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

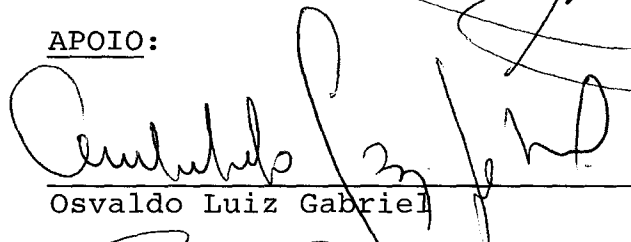
Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

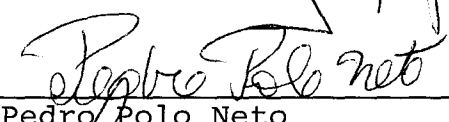
Nestes termos, pede deferimento.

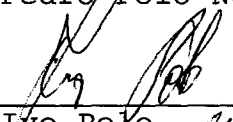
Pato Branco, 1º de janeiro de 1.993.


Gilson Marcondes - Vereador Proponente

APOIO:

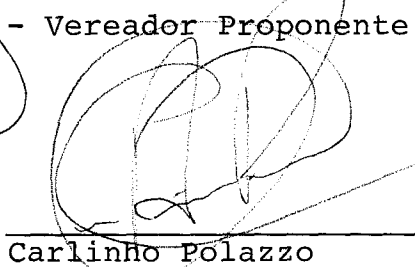

Osvaldo Luiz Gabriel

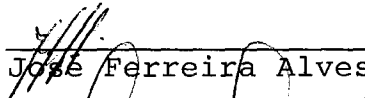

Pedro Polo Neto

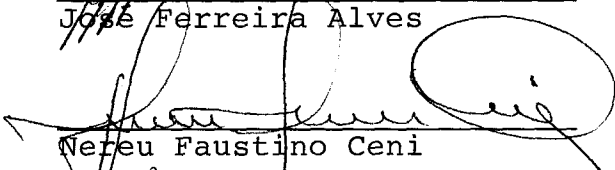

Ivo Polo

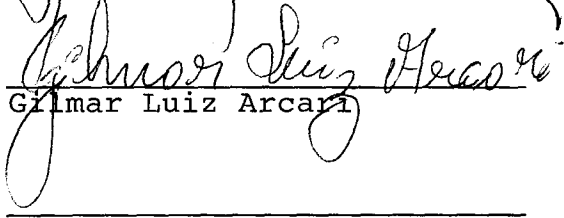

Osvaldo Ruaro


Helio D. Picolo


Carlinho Polazzo


José Ferreira Alves


Nereu Faustino Ceni


Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

JUSTIFICAÇÃO:

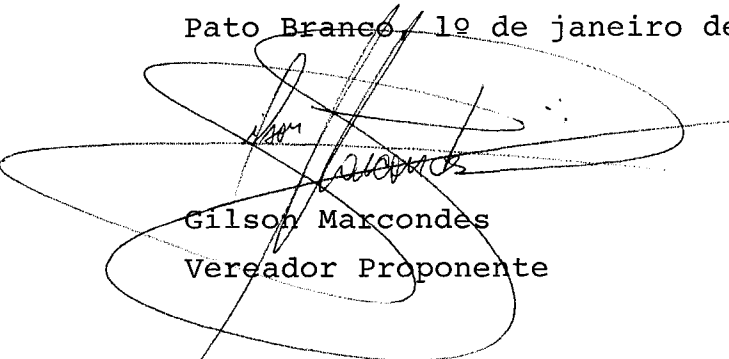
A Emenda ora apresentada visa alterar a substância do art. 25, "caput", da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, reduzindo o recesso parlamentar, e, conseqüentemente, ampliando-se o número de sessões legislativas ordinárias. Com a aprovação desta proposta, reduzir-se-á de 90 (noventa) para 70 (setenta) dias o recesso parlamentar.

Sem dúvida alguma existe grande expectativa da população pato-branquense no que se refere aos trabalhos e projetos que serão desenvolvidos pelos novos Vereadores eleitos para a legislatura 93/96, e, com a aprovação da presente Emenda Modificativa, proporcionará aos Vereadores uma maior participação nas sessões, bem como agilização dos projetos de relevância para o Município.

Não se justifica, atualmente, um recesso de 90 (noventa) dias, devidamente remunerado, com total inatividade das sessões ordinárias, quando qualquer trabalhador, num período de 12 (doze) meses, tem, no máximo, 30 (trinta) dias de férias. Como se vê, a desproporção é evidente. O próprio Chefe do Poder Executivo somente goza de licença quando devidamente autorizado pelo Legislativo e, nestes dias, sendo a licença por motivos particulares, não tem direito a qualquer remuneração.

Aprovando-se a presente Emenda poderá a mesma servir de exemplo para outras Câmaras Municipais e demais Poderes Legislativos, como forma de resgatar a imagem dos políticos em geral perante a opinião pública.

Pato Branco, 19 de janeiro de 1.993.


Gilson Marcondes
Vereador Proponente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Vereador Gilson Marcondes, com o apoio de diversos edis, obter autorização legislativa para aprovar proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, especificamente no tocante aos disposto contido em seu artigo 25.

O objetivo da proposta é ampliar ou dilatar o período de realização de sessões ordinárias do Legislativo Municipal Patobranquense, com a consequente redução do recesso parlamentar.

A Lei Orgânica Municipal adotou a mesma sitemática utilizada em âmbito federal, pelo Congresso Nacional, quanto ao período de reuniões ordinárias, conforme preceitua o artigo 57 da Constituição Federal.

Em nosso ver, pode o Plenário desta Casa de Leis, nos termos do artigo 29, inciso IX da Constituição Federal, alterar o período de reuniões ordinárias do Legislativo Municipal, constante da Lei Orgânica Municipal (artigo 25), para datas distintas daquelas previstas no artigo 57 da Constituição Federal.

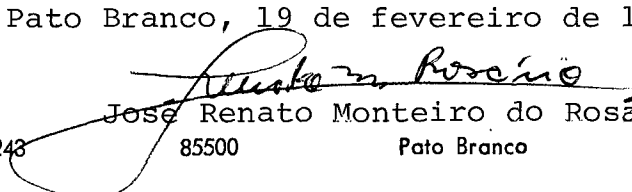
Cumpre-nos salientar aos nobres edis, que a proposta em tēla deverá seguir o rito previsto no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal combinado com os artigos 178 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para que a proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal seja aprovada, dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal (artigo 29, § 2º, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal), sendo que, a votação se fará nominal, nos termos do artigo 164, § 1º do Regimento Interno.

Feitas essas observações e estando a proposta de emenda amparada no que dispõe o artigo 31, inciso II da Lei Orgânica Municipal, a mesma está apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de fevereiro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário